



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600041-20.2024.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: DAVI ALECHANDRE VIEIRA DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA EXTRAÍDA DO SISTEMA SGIP. DOCUMENTO PROVIDO DE FÉ PÚBLICA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVI ALECHANDRE VIEIRA DA ROSA contra sentença prolatada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de TRÊS PASSOS/RS, a qual **indeferiu** seu pedido de reconhecimento de filiação partidária ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Três Passos/RS, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que “o requerente está oficialmente filiado ao Partido dos Trabalhadores - PT de Três Passos desde 05/04/2004” e “a referida desfiliação não foi comunicada à justiça eleitoral nos termos dos arts. 21, § 2º, e/ou 24, § 3º, da Resolução-TSE nº23.596/2019.” (ID 45689536)

A sentença consignou também que: a) “O Partido Democrático Trabalhista de Três Passos, por obrigação legal, deveria ter informado no Sistema de Filiações Partidárias, no momento da assinatura da ficha partidária, ou tão logo possível, a filiação do requerente ao Partido, deste modo, a filiação ao PT teria sido eliminada após o processamento pelo Sistema da Justiça Eleitoral, prevalecendo a filiação mais recente”; b) “Embora tenha sido juntado aos autos a **ficha de filiação** ao Partido Democrático Trabalhista, **fotografias e vídeo do evento de filiação**, fotografia, jornal e **ata da Convenção** de julho de 2024, essas não configuram provas aptas a comprovar a sua filiação partidária, pois foram produzidos unilateralmente.” (g. n.)

O recorrente “faz a **juntada da Certidão de Composição de Órgão Partidário Municipal**, onde consta como segundo vice presidente” e alega que “apesar de deferido internamento o pedido de filiação partidária do requerente, os seus dados não foram por ele inseridos no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento de prazos, inclusive para efeito de candidatura a cargos eletivos”. (ID 45689540)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, pontua-se que, conforme entendimento dessa e. Corte, “a Justiça Eleitoral tem admitido a apresentação de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada, **desde que não fique configurada a desídia pelo candidato.**” (TRE-RS. RE nº 0600185-72.2024.6.21.0060, voto do Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz, julgado por unanimidade em 09/09/2024 - g. n.)

Como o caso se trata de uma condição necessária para o deferimento de registro de candidatura e como não consta eventual desídia do candidato, deve ser conhecido do documento juntado em fase recursal.

Pois bem, no que tange ao **mérito**, tem-se que, de acordo com a jurisprudência do e. TSE, a **certidão de Composição Partidária** extraída do sistema SGIP (ID 45689541) é documento provido de fé pública e apto à comprovação da filiação. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMONSTRADO O VÍNCULO NO PRAZO LEGAL. ART. 9º DA LEI N. 9.504/97. DEFERIDO O REGISTRO. PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude da ausência de prova da filiação partidária tempestiva.

2. o art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 estabelece que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a demonstração da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do enunciado na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Na hipótese, demonstrado que o recorrente não está oficialmente filiado ao partido pretendido, fato aferido mediante diligência no Sistema Filia. A filiação do recorrente consta como excluída em 20.4.2006. Juntados aos autos cópia da ata da convenção partidária, das atas de reuniões do partido, Certidão de Composição do órgão partidário (SGIP) emitida pela Justiça Eleitoral, print da tela do site divulgacand, demonstrando que concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2008, e print da tela com resultado das eleições de 2008.

4. **A certidão de Composição Partidária extraída do sistema SGIP é documento provido de fé pública e apto à comprovação da filiação, conforme jurisprudência do TSE**, a qual demonstra que, na data de 31.12.2019, ou seja, mais de 6 meses antes da eleição, o recorrente possuía vínculo com o partido, exercendo função diretiva como membro de órgão da agremiação.

5. Documentação suficiente a atestar a filiação partidária no prazo mínimo legal, estando atendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e do art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

6. Provimento. Deferido o registro de candidatura.

(TRE-RS. RE nº 060013625, Relator Des. Miguel Antônio Silveira Ramos, julgado em 09/11/2020 - g. n.)

Nesse documento juntado aos autos em fase recursal, observa-se que
DAVI ALECHANDRE VIEIRA DA ROSA consta como segundo vice-presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do partido desde **03/04/2024**, o que atesta sua filiação pelo menos a partir dessa data.

Assim, considerando que “o requerente está oficialmente filiado ao Partido dos Trabalhadores - PT de Três Passos desde **05/04/2004**”, queda caracterizada a dupla filiação partidária, cuja solução é dada pela Lei nº 9.096/1995:

Art. 22. Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente**, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos são aptos a fazer prova de que o recorrente está filiado ao PDT no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC